

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera a Lei nº 10.671, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, a fim de regulamentar a participação de Torcidas Organizadas em estádio de futebol no País.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2004, pretende regulamentar a participação de torcidas organizadas em estádios de futebol mediante inserção dos arts. 19-A, 19-B e 19-C na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor.

O autor da iniciativa, Senador Mozarildo Cavalcanti, afirma ter se tornado “uma constante na imprensa brasileira o registro de brigas entre torcidas organizadas, fora ou dentro do estádio de futebol”. Portanto, segundo ele, “é preciso que haja uma regulamentação dessas Torcidas Organizadas, para que os estádios de futebol voltem a receber famílias que prestigiam os espetáculos esportivos”.

Propõe, assim, mecanismos de controle no acesso de torcedores aos estádios, bem como a garantia de acesso a banco de dados sobre as torcidas organizadas às autoridades públicas.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua rejeição. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi originalmente despachado à relatoria do Senador Alvaro Dias, que também se manifestou contrariamente à sua aprovação. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Arquivada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria volta a tramitar em vista da apresentação do Requerimento nº 177, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das competências da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A respeito do mérito do projeto, não há como deixar de concordar com a necessidade de equacionamento do problema da crescente violência nas praças esportivas. O torcedor tem direito a frequentar os estádios com tranquilidade, devendo ser garantida a sua segurança antes, durante e depois das partidas. Trata-se de cuidar da integridade física, psíquica e moral do torcedor que comparece aos estádios para apreciar tais eventos esportivos.

A primeira iniciativa legal a ocupar-se da questão foi o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 2003. Note-se que, nos termos desse diploma legal, é considerado torcedor “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva” (art. 2º), bem como aquele que adquire ou utiliza bens, produtos ou serviços relacionados à prática desportiva formal como destinatário final. O Estatuto também estabelece aplicar-se ao torcedor, no que couber, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, assim como toda legislação concernente às relações de consumo.

Mais recentemente, com origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar, foi editada a **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010**, que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências*.

Especificamente com relação às torcidas organizadas, o texto legal acrescenta dispositivos ao Estatuto de Defesa do Torcedor, determina que as entidades mantenham cadastro atualizado de seus associados ou membros (parágrafo único do art. 2º-A), e que respondam civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento (art. 39-B).

Também está previsto que a torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos (art. 39-A).

A medida estabelece, igualmente, pena de reclusão de um a dois anos e multa para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos (art. 41-B).

Como se vê, a legislação em vigor já atende às preocupações do autor da iniciativa ora em exame nesta Comissão. Por esse motivo, consideramos desnecessária a aprovação da presente medida legislativa e recomendamos a declaração de prejudicialidade da matéria, nos termos do disposto no art. 334, inciso II, do Risf.

III- VOTO

Pelas razões expostas, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, somos de parecer pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora